C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DOLESTE / MT – Maristela Cristina Souza Silva.

Tomada de Preços nº 019/2019 Processo Administrativo n.º 626/2019

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo relativo a licitação em epígrafe, de ora em diante denominada apenas RECORRENTE, por seu representante legal infra-assinado, nos termos da alínea "b" do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 vem, interpor TEMPESTIVAMENTE:

RECURSO ADMINISTRATIVO, face a equivocada aceitação das propostas de preços das empresas CONSTRUTORA B&C LTDA, ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA e ELETRO TARTARI LTDA – EPP, pelos fatos e argumentos que colocaremos a seguir.

andfon

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

1- DOS FATOS

A licitação em questão foi regida em conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº 019/2019 e tem como objetivo a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de toda a rede de iluminação pública do município de Primavera do Leste, incluindo super postes, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, conforme memorial descritivo, planilhas orçamentárias e projetos em anexos ao edital, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo, que é parte integrante do Edital e seus anexos.

O Edital de licitação foi elaborado em conformidade com a Lei de Licitações nº 8.666/93 ao qual tanto a Administração, como também todos os participantes do certame licitatório, estão estritamente vinculados e devem seguir como base para elaboração e apresentação de suas **PROPOSTAS DE PREÇOS**.

Em 12/06/2019, posterior a fase de apresentação de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, prosseguiu o certame com a abertura de preços das empresas habilitadas, sendo classificadas em ordem crescente as seguintes empresas:

 1 - CONSTRUTORA B&C LTDA, apresentando proposta no valor de R\$ 1.147.334,10 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos);

2 - ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, apresentando proposta no valor de R\$ 1.559.259,19 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos);

3 – SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, apresentado proposta no valor de R\$ 1.723.932,98 (Um milhão, setecentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos);

4 - ELETRO TARTARI LTDA - EPP, apresentando proposta no valor de R\$ 1.822.426,25 (Um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos);

Diante dos valores apresentados e sem qualquer análise técnica ou conferência das propostas apresentadas, a Nobre Comissão de Licitações, de imediato se pronunciou e promulgou o resultado da licitação, elencando como vencedora do

·Oufden

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

certame licitatório, a Proposta de Preços apresentada pela licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA,** resultado este que deve ser revisto e reformulado.

Sra. Presidente, é necessário reforçar que a Lei de Licitações e nº 8.666/93 e o edital da licitação em tela, estabelecem critérios e objetivos para a aceitação das PROPOSTAS DE PREÇOS em um certame licitatório, sendo completamente comum que, a Comissão de Licitações, encaminhe as propostas de preços dos licitantes aos setores competentes, nesse caso o Setor Jurídico, Setor Contábil ou Setor de Engenharia, para que estes procedam, a análise do conteúdo das propostas de preços apresentadas, evitando-se assim o descumprimento das diretrizes e normas ao qual está estritamente vinculado o setor público. Somente posterior a esta análise técnica das propostas apresentadas, é que é possível declarar qual seria a proposta vencedora da licitação.

Com uma simples análise nos preços ofertados é de achar no mínimo estranho, uma licitante, nesse caso a licitante eleita pela Comissão de licitações como a vencedora do certame licitatório, oferecer um valor tão abaixo dos demais concorrentes, como também extremamente inferior aos valores orçados pela Administração para contratação do objeto licitado.

Vale ressaltar sempre, que o menor preço não é sinônimo de melhor proposta, pois a melhor proposta, é aquela que "atendendo toda a Legislação vigente e atendendo aos requisitos do Edital", tenha o menor valor.

Isto posto, iremos elencar os vícios e erros encontrados nas propostas das empresas CONSTRUTORA B&C LTDA, ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA e ELETRO TARTARI LTDA – EPP, separando-as uma a uma para um melhor entendimento por parte desta renomada Comissão de Licitações:

1.1 - FALHAS DA PROPOSTA DA CONSTRUTORA B&C LTDA.

Em uma análise simples, verifica-se que a proposta da licitante CONSTRUTORA B&C LTDA, deixa de cumprir com os <u>valores mínimos de remuneração de sua mão-de-obra</u>, ou seja, a empresa declarou que os salários que serão pagos a seus colaboradores, estão abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria praticados no Estado de Mato Grosso.

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

Abaixo vamos colocar imagens dos quadro da convenção coletiva de trabalho, convenção essa celebrada entre o SINDUSCON – MT e os sindicatos representantes das categorias, podendo a íntegra da convenção ser obtida através do site http://www.sindusconmt.org.br, na aba CONVENÇÕES COLETIVAS, e anexaremos ao final do Recurso, parte da referida Convenção para melhor entendimento desta Douta Comissão.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 1º de Maio de 2018, os seguintes pisos salariais a serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FUNÇÃO a) Almoxarife b) Apontador	POR MÊS-R\$ 1.530,14 1.234.13	POR HORA-R\$ 6,95 5,60
c) Eletricista	1.582,51	7.19
d) Encanador	1.582,51	7.19
d) Encarregado	2.049.30	9.31
e) Meio Oficial / Meia Colher	1.234,13	5.60
f) Profissionais: Armador, Carpinteiro,	1.530,14	6.95
Pedreiro, Pintor, Gesseiro de Obra e Demais Profissionais		28.7.2
g) Servente e Ajudante	1.138,50	5 17
h) Vigia	1.138.50	5 17

Parágrafo Único: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções acima descritas, devendo ainda cumprir as disposições contidas na presente Convenção Coletiva.

Figura 1 - Imagem da Convenção Coletiva de Trabalhadores - Valor do Piso Salarial

Abaixo parte do acordo coletivo referente ao salário que deve ser praticado na contratação dos Engenheiros:

Pelo presente aditivo, a Cláusula Terceira que versa sobre piso salarial passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de 1º de maio de 2018 os seguintes Pisos Salariais

- 1 R\$ 5.790,66 (cinco mil, setecentos e noventa mil reais e sessenta e seis centavos) mensais, para os integrantes da categoria profissional que tenha sido contratados para a prestação de serviços de uma jornada de trabalho de 06:00 horas diárias 36:00 horas semanais ou 180:00 horas mensais;
- II R\$ 8.483,90 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos)mensais, para os integrantes da categoria profissional que tenha sido contratados para a prestação de serviços de uma jornada de trabalho de 08:00 horas diárias 44:00 horas semanais ou 220:00 horas mensais.

Figura 2 - Imagem da Convenção Coletiva de Engenheiros - Valor do Piso Salarial

· Affen

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

Colocados os valores mínimos adotados para os trabalhadores da Construção Civil e dos Engenheiros no Estado de Mato Grosso, considerando que o Edital em tela estabeleceu que o percentual de encargos sociais do orçamento era de 115,7%, e que a Licitante CONSTRUTORA B&C LTDA, em sua proposta, também afirma ter os encargos sociais de 115,7 %, como pode ser observado na imagem extraída de sua proposta de preços.



Figura 3-Taxa de Encargos Sociais Apresentada pela Licitante.

De posse dos valores mínimos mensais e por hora trabalhada, das categorias, lembrando que para os engenheiros, consideramos o menor valor aplicado, ou seja, R\$ 5.790,66 para 180 horas mensais, o que resulta em R\$ 32,17, trouxemos abaixo a tabela com os valores de remuneração mínima, e o valor apresentado pela Licitante, comparando-o tanto com a convenção quanto com o orçamento apresentado pela Administração Municipal.

		CALCULO DOS	VALORES MÍNIMO	OS	
Profissional	R\$ por Hora na Convenção	Valor Mensal Mínimo pela Convenção	Valor Utilizado pela Prefeitura no Orçamento	Valor Utilizado pela B&C	Atende a Convenção Coletiva
Engenheiro 16 horas semanais	R\$ 32,17	R\$ 2.058,88	R\$ 2.857,50	R\$ 1.098,00	NÃO:
Eletricista Mantenedor	R\$ 7,19	R\$ 1.582,51	R\$ 3.368,00	R\$ 1.295,00	NÃO
Eletricista Auxiliar	R\$ 7,19	R\$ 1.582,51	R\$ 2.608,00	R\$ 1.098,00	NÃO

Onfofon

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

Como pode ser observado na tabela, a proposta apresentada pela Licitante CONSTRUTORA B&C LTDA não atende aos valores mínimos de remuneração para ENGENHEIRO E ELETRICISTA, chegando ao cúmulo de propor um salário para Eletricista Auxiliar "abaixo" do valor previstos para as funções de serventes e ajudantes na Convenção Coletiva de Trabalho, portanto, como determina o Edital e a Lei 8.666/93, sua proposta deve ser desconsiderada, uma vez que fere a Legislação vigente, onde os acordos coletivos de trabalho devem ser respeitados.

~~ *		PRIMAVERA DO LESTE	MT	E
LOCA	L	FRENZ CONTRACTOR		G٠
		03.01,2019	Fim Vigência:	LANCON
		Serviços de Mão de O do Leste MT.	bra com fornecimento de	m
. BEL	UNERAC	ÃO DE MÃO DE OBRA (CUSTOS)		parameter 1
Qtde	SINAP	CATEGORIA	REMUNERAÇÃO BÁSICA (R\$)	F
			R\$ 1,295,00	
* 0	29764	Fletricista Mantenedor	S. Control of the Con	EUROSIA
1,0	88264 88247	Eletricista Mantenedor Eletricista Auxiliar	R\$ 1.003,00	an

Figura 4 - Parte da Proposta Apresentada pela Licitante.

O Edital é claro, em vários pontos, quanto a desclassificação das propostas, como pode ser observado nas imagens abaixo:

11.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e seus Anexos ou que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Figura 5- Parte do Edital da Licitação.

Onfolon

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

11.15. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, sejam com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, ressalvadas apenas aqueles destinados a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela autoridade competente;

Figura 6 - Parte do Edital da Licitação.

Ainda em relação a preços de insumos <u>e de mão-de-obra</u>, a Lei 8.666/93, no <u>Parágrafo 3º do Artigo 44 é bastante claro</u>, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 30 Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) – (Grifo e negrito nosso)

Neste mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU), em vários julgados, já se manifestou sobre o tema, deixando sempre muito claro, que o Edital não pode estabelecer valores mínimos, exceção feita aos valores das remunerações de mão-de-obra, cujos valores mínimos são estabelecidos pelas convenções coletivas das categorias, conforme ACÓRDÃO 2144/2006 - PLENÁRIO, tendo como Relator o Ministro AUGUSTO SHERMAN, relativo ao Processo 016.828/2005-7, ao qual transcrevemos abaixo alguns trechos do voto do Ilustre Relator:

Acórdão

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento realizado nos termos do subitem 9.9 do Acórdão667/2005-Plenário do Acórdão 2.172/2005-Plenário, no que concerne à Concorrência 04/2005, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior com 0 obietivo contratar empresa de especializada para a prestação de serviços de operação, suporte e manutenção de rede corporativa de computadores, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. não acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Oswaldo da Silva, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Spoa/MDIC, e pelos Srs. Guilherme Calhao Motta, Presidente da Comissão de Licitação, Abdias da Silva Oliveira e Valdery Rodrigues Albuquerque, membros da Comissão de Licitação;
- 9.2. determinar ao Ministério de Indústria e Comércio –MDIC que:
- 9.2.1. abstenha-se de fixar remuneração mínima a ser paga aos profissionais que vierem a prestar serviços no MDIC em decorrência de eventual contratação, ressalvados os pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho, a fim de evitar a fixação de preços mínimos vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93; (Negrito e Grifo nosso)
- 9.2.2. informe aos licitantes participantes da Concorrência 4/2005 que a remuneração do posto constante do subitem 6.3 do anexo I do edital referese somente à estimativa do valor da remuneração dos profissionais que prestarão os serviços contratados, **não se tratando de piso de remuneração**; (Negrito e Grifo nosso)
- 9.2.3. no caso de as licitantes participantes da Concorrência 4/2005 já terem apresentado os envelopes contendo suas propostas de preços, sob a orientação de que remuneração do posto constante do subitem 6.3 do anexo I do edital refere-se ao valor do piso remuneratório, dê oportunidade para as licitantes apresentarem novas propostas de preços, desvinculadas da restrição do piso remuneratório anteriormente imposto;

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

- 9.2.4. observe as determinações realizadas por esta Corte diretamente ao órgão, não sendo cabível o seu descumprimento com base em decisões proferidas no âmbito de outros órgãos/entidades.
- 9.3. determinar à 5ª Secex que acompanhe o deslinde Concorrência 4/2005. em implementação das determinações realizadas Ministério de Indústria e Comércio MDIC mencionadas nos subitens 9.2.2 e 9.2.3 deste Acórdão, nos termos do art. 243 do RI/TCU.

Como visto no ACÓRDÃO acima, é imperioso os Licitantes **observarem que os valores mínimos dos salários**, decididos em Acordo Coletivo, são fundamentais para aceitação de sua proposta, ficando mais evidente ainda no trecho do VOTO do Relator do Acórdão transcrito abaixo:

 (\ldots)

44. Em relação à suposta injustiça contra as profissões que não estão organizadas por meio de sindicatos ou conselhos de classe, uma vez que nesses casos não seria possível estabelecer nos editais de licitação o valor de um piso remuneratório, deve ser esclarecido que os acordos coletivos que vinculam o piso salarial de categoria profissional têm força normativa, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 c/c art. 611 da CLT. Portanto, quando o gestor fixa o valor mínimo da remuneração dos profissionais que executarão os serviços licitados, está apenas cuidando para que propostas de precos não sejam desclassificadas por desrespeito a esses normativos. Não se pode admitir que a empresa contratada desrespeite os normativos aos quais ela se insere. (Negrito e Grifo nosso)

45. Assim, nesse caso, não se trata de vincular o valor

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

de remuneração, mas de impedir a apresentação de propostas que não se conformam com normativos, então, não há que se falar de injustiça cometida pelo gestor, pois é seu dever verificar se a proposta da licitante infringe os normativos vigentes. (Negrito e Grifo nosso)

Pelo exposto, é de fácil conclusão que a proposta da Licitante CONSTRUTORA B&C LTDA apresentou FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS, pois deixou de observar os normativos vigentes, quando <u>apresentou preços de remuneração salarial inferior aos mínimos estabelecidos em Acordo Coletivo de Trabalho.</u>

Não resta dúvidas quanto aos valores de remuneração serem inferiores aos do Acordo Coletivo, **podendo ser a qualquer momento observados em sua Proposta de Preços.**

Sendo já o bastante para **DESCLASSIFICAR** a proposta da Licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA** o não atendimento aos preços mínimos de remuneração salarial, conforme convenção coletiva, a Licitante também "**ERRA**" de maneira severa no cálculo da **formação do preço das Unidades de Serviço (US)**, pois ao ser analisado a planilha da referida formação de preços, no item IV, onde se insere os valores correspondentes a Taxa de BDI, o valor informado é diferente do percentual apresentado pela Licitante, ou seja, o valor de 24,90% (vinte e quatro virgula nove por cento) do somatório dos itens I + II + III deveria resultar em R\$ 4.188,86 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), todavia, na planilha é apresentado o valor de R\$ 6.560,01 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e um centavo), ou seja, não corresponde com o percentual declarado do BDI.

Para que fique ainda mais claro o erro apresentado, transcrevemos abaixo os valores declarados na planilha de cálculo do Licitante:

I - R\$ 4.414,80

II - R\$ 5.107,92

III - R\$ 7.300,00

Total (I+II+III) = R\$ 16.822,72

BDI declarado **24,90 %** = 16.822,72 x 0,249 = **R\$ 4.188,86**

Porém o Valor apresentado na Planilha é R\$ 6.560,01 que

corresponde a 38,99%, portanto o erro é bastante claro, devendo a proposta ser

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

DESCLASSIFICADA, pois apresenta **erro INSANÀVEL**, como pode ser observado na imagem abaixo.

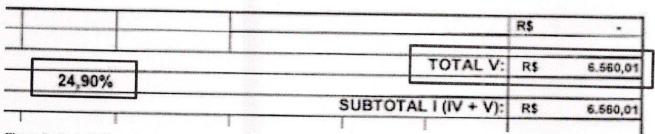


Figura 7 - Parte da Proposta da Licitante

É evidente o erro na composição de preços da planilha de custos de **formação do preço das Unidades de Serviço (US)**, pois altera-se de maneira significativa o custo final da Unidade de Serviço.

Por tudo quanto aqui foi informado e transcrito, é DEVER desta Renomada Comissão, <u>DESCLASSIFICAR</u> a Proposta de Preços apresentada pela Licitante CONSTRUTORA B&C LTDA.

1.2 - FALHAS DA PROPOSTA DA ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

A Licitante ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA comete erro semelhante à anterior, ou seja, também ERRA de maneira severa no cálculo da formação do preço das Unidades de Serviço (US), pois ao ser analisado a planilha da referida formação de preços, no item IV, onde se insere os valores correspondentes a Taxa de BDI, o valor informado é diferente do percentual apresentado pela Licitante, ou seja, o valor de 23,20% (vinte e três virgula vinte por cento) do somatório dos itens I + II + III deveria resultar em R\$ 6.422,23 (Seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), todavia, na planilha é apresentado o valor de R\$ 11.259,86 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ou seja, não corresponde com o percentual declarado do BDI.

Para que fique ainda mais claro o erro apresentado, transcrevemos abaixo os valores declarados na planilha de cálculo do Licitante:

I - R\$ 9.661,08

II - R\$ 11.177,86

Av. Marechal Rondon n° 444 – Sala: 02 - Bairro: Pioneiros - Pimenta Bueno - RO Fone: (69) 3451-5506 E-mail: <u>contato@sec-engenharia.com</u>

Outofon

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

III - R\$ 6.856,00

Total (I+II+III) = R\$ 27.694,94

BDI declarado **23,20 %** = 27.694,94x 0,232 = **R\$ 6.425,23**

Porém o Valor apresentado na Planilha é R\$ 11.259,86 que

corresponde a **40,65%**, portanto, o erro é bastante claro, devendo a proposta ser DESCLASSIFICADA, pois apresenta erro INSANÀVEL, como pode ser observado na imagem abaixo.

500 C	RS	****************************	500,00	1,00
500,0 6.866,0		TOTAL III:		
27.694,9	RS	SUBTOTAL ((I + II + III):		
£7.094,9				
	TO THE RESERVE	•••••	*** ****** *** 124 + 44 + 44 + 44 + 44 + 44 + 44 + 44	5,29%
	TOTAL PROPERTY AND ADDRESS.			1,01%
	THE PERSON NAMED IN COLUMN	1		1,00%
		1		0,25%
e di come de la come de		t		8,00%
		TOTAL IV:		
		97801 283 484 484 484 484	*************************	4,00%
		9-9-1-1-23-1-24	**********************	0,65%
		**************************************	*****************	The second section of the second section is a second section of the second section section is a second section of the second section s
	RS	**************************************		0,65%
11,259,86	R\$	**************************************		0,65% 3,00%
11.259,86	The Second Designation of the Second Designa	**************************************	***************************************	0,65%

Figura 8 - Parte da Proposta da Licitante

É evidente o erro na composição de preços da planilha de custos de **formação do preço das Unidades de Serviço (US)**, pois altera-se de maneira significativa o custo final da Unidade de Serviço.

Além do erro grave de cálculo de formação de preço, a Licitante deixou de atender o item 11.8 do Edital, referente a assinatura do responsável técnico em todas as folhas da proposta, como pode ser verificado na imagem abaixo.

11.8. A Proposta, as Planilhas e o Cronograma deverão estar devidamente <u>assinados pelo</u> Responsável Técnico da licitante em todas as suas folhas.

Figura 9 - Parte do Edital da Licitação

Onfofon

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

Evidente também, o erro da Licitante em questão ao atendimento ao solicitado no edital.

Por derradeiro, a Licitante ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, quando declara que a taxa de BDI utilizada na formação dos preços é de 23,20 % e coloca cada percentual que o compõe, se utilizarmos cada percentual que o compõe e efetuarmos o cálculo, conforme Acórdão 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja fórmula é transcrita abaixo, teremos resultado diferente do apresentado pela Licitante.

AC - Taxa de Administração Central - 5,29%

S - Taxa de Seguros - 0,00% (não apresentou)

R - Taxa de Riscos - 1,00%

G - Taxa de Garantias - 0,25%

DF - Taxa de Despesas Financeiras - 1,01%

L - Taxa de Lucro - 8,00%

I - Taxa de Impostos - 7,65% (4,00% ISS +3,00% COFINS + 0,65% PIS)

Portanto, ao transcrevermos os valores para a fórmula e efetuarmos o cálculo, chegamos ao percentual de **25,85 %** e não 23,20% como declarado pela Licitante.

$$BDI = \frac{(1+0.0529+0.0+0.01+0.0025)x(1+0.0101)x(1+0.08)}{(1-0.0765)} - 1$$

$$BDI = \frac{(1,0654)x(1,0101)x(1,08)}{(0,9235)} - 1$$
$$BDI = \frac{(1,162253)}{(0,9235)} - 1$$

$$BDI = 1,2585 - 1$$

$$BDI = 0.2585$$

$$BDI = 25,85\%$$

Cufefon

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

Como demonstrado, o BDI declarado é diferente do BDI quando efetuamos o cálculo, por esse motivo, os custos de **formação do preço das Unidades de Serviço (US) estão errados**, além de o percentual calculado estar acima do percentual máximo permitido pela Administração, que é de 24,90%.

Por tudo quanto aqui foi informado e transcrito, é DEVER desta Renomada Comissão, <u>DESCLASSIFICAR</u> a Proposta de Preços apresentada pela Licitante **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.**

1.3 - FALHAS DA PROPOSTA DA ELETRO TARTARI LTDA - EPP.

A Licitante **ELETRO TARTARI LTDA – EPP** também merece ter sua Proposta de Preços **DESCLASSIFICADA**, pois também "**ERRA**" na formação de seu preço de **Unidades de Serviço (US)**, pois utiliza valores de insumos acima do valor estipulado pela Administração, além de inserir item não estipulado em orçamento na planilha de formação de preços das Unidades de Serviço (US), portanto, de acordo com o Edital, deve ter sua proposta DESCLASSIFICADA.

11.4.6. O valor Global da proposta não deverá ser superior ao limite estabelecido na planilha base da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Os preços unitários máximo dos serviços igual ao orçamento base;

Figura 10 - Parte do Edital da Licitação.

A Licitante, em sua proposta de preços, utilizou-se de valores de insumos muito superiores aos orçados pela Administração, sendo os insumos de maior relevância o Caminhão Guindauto com equipamentos e Outros – (Tintas, acessórios, gabaritos).

O valor orçado pela Administração na Composição de custos das Unidades de Serviços (US) do "Caminhão" foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já a Licitante apresentou valor exorbitante de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) para esse item, ou seja, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a mais que o orçado pela Administração.

RO Confes

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

Já o valor do item **"Outros"** orçado pela Administração, teve o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já a Licitante apresentou valor três vezes e meia maior, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Não bastando o já mencionado, a Licitante no afã de melhorar sua lucratividade, insere na planilha de formação de preços das Unidades de Serviço (US) um valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na célula de "VALOR ADICIONAL", ou seja, valor este não estipulado em Edital e contrariando o orçamento feito pela Administração.

Para uma melhor visualização, segue abaixo a imagem retirada da Proposta de Preços da Licitante **ELETRO TARTARI LTDA – EPP,** onde pode ser verificado os valores discrepantes de sua Proposta.

III - INICIIA	ACC FOUR		SUE	TOTAL 1 (I+II)	R\$	21.421,79
ITEM	MOS, EQUIPAMENTOS E DEPRECIAÇÃO		*** **********************************			
	DESCRIÇÃO	QTDE	I RS I			
1	Vale Transporte				R	\$ TOTAL
2	Ferramentas de Uso Individual e Coletivo	12,00	10.00			
3	Uniforme Nivel 2 (Eletricistas NR10)	6.00	10,00	****	R\$	120,0
4	Caminhão Guindauto c/ equipamentos	1.00	180.00	***************************************	RS	1.080,0
5	Plano de Saúde em Grupo		16,500.00	***********	R\$	16.500,0
6	Outros (Tinta, acessórios, gabaritos)	1.00		***************************************		
		1,00	3.500,00		R\$	3.500,0
	TOTAL III:			R\$	21.200,0	
	ISTRAÇÃO/BDI	24,23%	TOTAL GERAL (I	TOTAL IV :	R\$	10.327,2 52.949,0
emanais.		12/2018 a no campo abaixo o	abalhadas por dia de s r e para o Engenheiro valor adicional total r	egunda a sexta fei Eletricissta um tota eferente às observ	ra mo al de (nis 4 horas 18 horas realizadas
revisa	о къ/мелѕаl de Despesas com equip	es de Manuten	cão do Ilum Dit	The second lives and the second	THE ROLL WHEN THE	The state of the s
Previsão R\$/Mensal de Despesas com equipes de Manutenção de Ilum Pública: Quantidade de US (unidades de serviço) prevista por mês:			20	949,04		
	V.	ALOR DA US (L	Inidade de Servi	co):		700,00
	1		, ,	A01:1		84,21

Figura 11- Parte da Proposta da Licitante

Por tudo quanto aqui foi informado e transcrito, é DEVER desta Renomada Comissão, <u>DESCLASSIFICAR</u> a Proposta de Preços apresentada pela Licitante **ELETRO TARTARI LTDA – EPP.**

· Chiffen

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

2 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, esta **RECORRENTE** pede e aguarda deferimento do que segue:

- 2.1 Que a Nobre Comissão de Licitações conheça esta peça recursal por apresentar-se TEMPESTIVA e de acordo com as Legislações vigentes;
- 2.2 Que a Nobre Comissão Permanente de Licitações declare **DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa **CONSTRUTORA B&C LTDA**, uma vez que a empresa descumpriu com exigências legais e do edital, conforme demonstrado no item 1.1 do presente Recurso Administrativo;
- 2.3 Que a Nobre Comissão Permanente de Licitações declare **DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, uma vez que a empresa descumpriu com exigências do edital, conforme demonstrado no item 1.2 do presente Recurso Administrativo;
- 2.4 Que a Nobre Comissão Permanente de Licitações declare **DESCLASSIFICADA** a proposta da empresa **ELETRO TARTARI LTDA EPP**, uma vez que a empresa descumpriu com exigências do edital, conforme demonstrado no item 1.3 do presente Recurso Administrativo;
- 2.5 Que a Nobre Comissão Permanente de Licitações analise a peça recursal e proceda as correções necessárias na ata de Abertura de Preços da Tomada de Preços nº 019/2019, declarando como vencedora, a empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, pois apresentou proposta exequível, sem erros, cumprindo as exigências legais, e de acordo com o Edital;

Ouffon

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

2.6 Se assim não entender remeta a autoridade superior a presente peça recursal para análise dos termos aqui apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Pimenta Bueno – RO, 19 de junho de 2019.

SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA Marlon Ruiz da Silva - Sócio

CPF: 024.478.099-48

Anexos:

 ✓ 1 - Parte do Acordo Coletivo do SINDUSCON - MT com as categorias da construção civil - Páginas 1, 2 e 3 do Acordo;

 ✓ 2 - Parte do Acordo Coletivo do SINDUSCON - MT com os Engenheiros da construção civil - Páginas 1 e 2 do Acordo.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000511/2018 DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/10/2018 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062544/2018 NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001679/2018-17

DATA DO PROTOCOLO: 29/10/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUCAO DO EST. DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.008.109/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO FLAVIO CAMPOS DE MIRANDA;

FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 36.910.651/0001-66, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RONEI DE LIMA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA, CNPJ n. 03.004.876/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM DIAS SANTANA;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT, CNPJ n. 01.312.503/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDER CORDEIRO PESSINE;

SIND.DOS TRAB.NA IND.DA CONST.CIVIL E DO MOB.B.GARCAS, CNPJ n. 01.374.305/0001-26, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). OLIVIO ALMEIDA DE JESUS;

SINDICATO DOS TRAB IND MAD EXTR NORTE DO EST MT-STIMENORTE, CNPJ n. 05.523.262/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RILDO MACHADO ALVES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, com abrangência territorial em Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Paraguai/MT, Apiacás/MT, Araguaiana/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão De Melgaço/MT, Barra Do Bugres/MT, Barra Do Garças/MT, Brasnorte/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo Do Parecis/MT, Campos De Júlio/MT, Canabrava Do Norte/MT, Canarana/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada Dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Colíder/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha Do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste/MT, Guarantã Do Norte/MT, Indiavaí/MT, Itaúba/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Lambari D'Oeste/MT, Lucas Do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Mirassol D'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora Do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Canaã Do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Ubiratã/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte Do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo São Joaquim/MT, Paranaíta/MT, Peixoto De Azevedo/MT, Planalto Da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal Do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes E Lacerda/MT, Porto Alegre Do Norte/MT, Porto Dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Querência/MT, Reserva Do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rosário Oeste/MT, Salto Do Céu/MT, Santa Carmem/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio Do Leverger/MT, São Félix Do Araguaia/MT, São José Do Rio Claro/MT, São José Do Xingu/MT, São José Dos Quatro Marcos/MT, Sapezal/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará Da Serra/MT, Tapurah/MT, Terra Nova Do Norte/MT, Torixoréu/MT, União Do Sul/MT, Várzea Grande/MT, Vera/MT, Vila Bela Da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO **PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a partir de 1º de Maio de 2018, os seguintes pisos salariais a serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FUNÇÃO	POR MÊS-R\$	POR HORA-R\$
a) Almoxarife	1.530,14	6,95
b) Apontador	1.234,13	5,60
c) Eletricista	1.582,51	7,19
d) Encanador	1.582,51	7,19
d) Encarregado	2.049,30	9,31
e) Meio Oficial / Meia Colher	1.234,13	5,60
f) Profissionais: Armador, Carpinteiro,	1.530,14	6,95
Pedreiro, Pintor, Gesseiro de Obra e		
Demais Profissionais	1000	
g) Servente e Ajudante	1.138,50	5,17
h) Vigia	1.138,50	5,17

Parágrafo Único: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções acima descritas, devendo ainda cumprir as disposições contidas na presente Convenção Coletiva.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os trabalhadores de sua base territorial, que ganham acima do Piso Salarial, bem como ao pessoal da área administrativa da empresa, a partir de 1º de Maio de 2018, reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: O reajuste mencionado dar-se-á proporcionalmente de acordo com a data da admissão dos trabalhadores, podendo ser deduzidas as antecipações ocorridas no período de maio/2017 à abril/2018, ficando assegurada a livre negociação para os casos não enquadrados nestas disposições. Em razão do lapso temporal entre a vigência (data-base) e a conclusão das negociações coletivas, fica convencionado entre as partes que somente as cláusulas econômicas serão retroativas a data-base (01.05.2018) devendo os valores provenientes de reajuste e piso salarial serem pagos pelas empresas/empregadores ao empregado no prazo máximo de até a folha de pagamento de outubro/2018.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que foram demitidos e/ou que pediram demissão após 1º de Maio de 2018, terão garantido o reajuste integral descrito no caput, por ocasião da rescisão contratual complementar.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada às partes a livre negociação entre os preços dos serviços que serão executados (produção), pois esses preços são determinados pelo aquecimento ou retração do mercado de trabalho, não cabendo, portanto, neste caso a aplicação do índice descriminado no caput.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTOS QUINZENAIS

As EMPRESAS efetuarão o adiantamento aos TRABALHADORES, que assim o quiserem, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário base mensal, que deverá ser pago no prazo de até 15(quinze) dias corridos, após o 5° (quinto) dia útil do mês.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - CLASSIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Considera-se:

- a) Servente / Ajudante: É todo o trabalhador que, não possui qualquer qualificação profissional, executa toda e qualquer atividade de ajuda aos demais profissionais.
- **b) Meio Oficial / Meia Colher:** É todo o trabalhador que, embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, a produtividade e o desembaraço do profissional, executando os serviços sobre orientação e fiscalização deste, ou ainda do mestre de obras.
- c) Oficial: É todo o trabalhador que, possuindo amplos e especializados conhecimentos de seu ofício tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria estão incluídas as diferentes funções inerentes ao ramo, cujas principais atividades são: Pedreiro, Armador, Carpinteiro, Pintor, Eletricista, Encanador, Gesseiro de Obra e demais profissionais que tenha CBO.
- d) Encarregado: É o cargo exercido pelo profissional, desde que reúna as condições técnicas necessárias, e que, embora com relativo conhecimento do ofício, não possui ainda a capacidade, a produtividade e o desembaraço do mestre de obras, executando os serviços sob orientação e fiscalização deste.
- **e) Aprendiz:** São todos aqueles que estão sendo treinados na função de Oficiais, ou Meio Oficial / Meio Colher em fase de aprendizado.

Parágrafo Único: Os trabalhadores em processo de aprendizagem serão acompanhados por um termo de classificação, onde deverá constar a data de início e término do processo.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Na substituição temporária, enquanto esta perdurar e desde que não tenha caráter meramente eventual, considerando-se como tal aquele igual ou superior a 30(trinta) dias consecutivos, o EMPREGADO que o substitua, fará jus ao salário normativo contratual do EMPREGADO substituído, excluindo as vantagens pessoais inerentes ao cargo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A duração da jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número **não** excedente a 2h00min (duas) horas extras, cujo valor será 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo necessidade imperiosa do serviço, poderão as horas extraordinárias excederem a 2h00 (duas), seja para fazer face a motivos de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo as horas suplementares que excederem de 02 (duas) serem pagas no valor de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Segundo: As empresas que optarem pela jornada estabelecida no parágrafo segundo, alínea 'a' da Clausula Vigésima Sétima desta Convenção Coletiva (JORNADA DE COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS), e realizarem labor aos sábados deverão remunerar seus trabalhadores desde a primeira hora com adicional de 100% sobre a hora normal, bem como os domingos e feriados.

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000517/2018 DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/10/2018 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063048/2018

NÚMERO DO PROCESSO: 46210.001690/2018-87

DATA DO PROTOCOLO: 31/10/2018

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46210.002006/2017-01

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 05/09/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUCAO DO EST. DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.008.109/0001-63,

neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO FLAVIO CAMPOS DE MIRANDA;

E

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO EST DE MATO GROSSO, CNPJ n. 01.265.750/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ BENEDITO DE LIMA NETO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Engenheiros (PLANO DA CNP), com abrangência territorial em Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Paraguai/MT, Apiacás/MT, Araguaiana/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão De Melgaço/MT, Barra Do Bugres/MT, Barra Do Garças/MT, Brasnorte/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo Do Parecis/MT, Campos De Júlio/MT, Canabrava Do Norte/MT, Canarana/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada Dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Colíder/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha Do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste/MT, Guarantã Do Norte/MT, Indiavaí/MT, Itaúba/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Lambari D'Oeste/MT, Lucas Do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Mirassol D'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora Do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Canaã Do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Ubiratã/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte Do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo São Joaquim/MT, Paranaíta/MT, Peixoto De Azevedo/MT, Planalto Da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal Do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes E Lacerda/MT, Porto Alegre Do Norte/MT, Porto Dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Querência/MT, Reserva Do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rosário Oeste/MT, Salto Do Céu/MT, Santa Carmem/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio Do Leverger/MT, São Félix Do Araguaia/MT, São José Do Rio Claro/MT, São José Do Xingu/MT, São José Dos Quatro Marcos/MT, Sapezal/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará Da Serra/MT, Tapurah/MT, Terra Nova Do Norte/MT. Torixoréu/MT. União Do Sul/MT. Várzea Grande/MT. Vera/MT. Vila Bela Da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO **PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Pelo presente aditivo, a Cláusula Terceira que versa sobre piso salarial passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de 1º de maio de 2018 os seguintes Pisos Salariais:

- I R\$ 5.790,66 (cinco mil, setecentos e noventa mil reais e sessenta e seis centavos) mensais, para os integrantes da categoria profissional que tenha sido contratados para a prestação de serviços de uma jornada de trabalho de 06:00 horas diárias 36:00 horas semanais ou 180:00 horas mensais;
- II R\$ 8.483,90 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos) mensais, para os integrantes da categoria profissional que tenha sido contratados para a prestação de serviços de uma jornada de trabalho de 08:00 horas diárias 44:00 horas semanais ou 220:00 horas mensais.

Parágrafo Único. Ficam excluídos, a partir de 1º de maio de 2018, os Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Terceira da Convenção Coletiva, registrada perante o MTE sob n. MT000637/2017.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os engenheiros da sua base territorial, que ganham acima do Piso Salarial, o **reajuste de 3% (três por cento)** a ser aplicado sobre o salário de Abril/2018, a partir de 1º de Maio de 2018.

Parágrafo Único – O reajuste mencionado no *caput* dar-se-á de acordo com a data de admissão dos engenheiros, podendo ser deduzidas as antecipações ocorridas no período.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA "HOMOLOGAÇÃ RESCISÃO CONTRATUAL"

Pelo presente aditivo, a Cláusula Décima Quinta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A requerimento do empregado, a homologação de rescisão de contrato de trabalho de engenheiro, com mais de 01 (um) ano, deverá ser feita no Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INCORPORAÇÃO DAS CONQUISTAS

Pelo presente aditivo, a Cláusula Vigésima Quinta passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DAS RENEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Ficam assegurados aos contratos individuais de trabalho dos engenheiros os direitos oriundos do presente termo aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, estendida até a próxima convenção coletiva, com exceção das cláusulas econômicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições dispostas na Convenção Coletiva 2017/2019, ora aditada, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.